



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000435935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109989-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente NATAN LIMA DE BRITO e Impetrante JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2109989-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Jorge Luiz Talarico Júnior

Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciária da Comarca da Capital/SP

Paciente: Natan Lima de Brito

Voto nº 21.951

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por advogado, em favor de Natan Lima de Brito, contra decisão da Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP. Alegação de constrangimento ilegal por inépcia da denúncia, que não descreve a conduta do paciente nos crimes de furto qualificado e associação criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia é inepta por não descrever a participação do paciente nos crimes imputados, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

III. Razões de decidir

3. A denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme o artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. O trancamento de ação penal é medida excepcional, justificada apenas na ausência de provas de autoria e materialidade, atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve o fato criminoso com suas circunstâncias não é inepta. 2. O trancamento de ação penal é medida excepcional, não cabível no presente caso."

Jurisprudência citada: STJ, RHC nº 94.164/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20.03.2018.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Jorge Luiz Talarico Júnior**, em favor de **Natan Lima de Brito**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciária da Comarca da Capital/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi denunciado, juntamente com os corréus Guilherme Gomes dos Santos, Caio Martins Silvano, Renata Teles de Miranda, Gustavo Moreira da Silva, Pedro Almeida dos Santos, Matheus Alves de Sousa, Patrick William Graciano Lima e João Vitor Santos Miranda Donato, pelo crime de furto qualificado e associação criminosa, sem que tenha sido descrita sua conduta, conforme previsão do artigo 41 do Código de Processo Penal, entendendo, portanto, pela inépcia da peça acusatória.

Explana detalhadamente os fatos, conforme descritos na denúncia, ressaltando que não há indicação da participação do paciente no delito praticado contra a vítima Assunta Viola ou o proveito que ele teria obtido com o cometimento de tal crime pelo corréu Guilherme, tampouco há descrição de seu vínculo efetivo, da divisão de tarefas ou mesmo da estabilidade entre o grupo.

Assevera que a ausência de descrição de sua participação nos crimes a ele imputados impede o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal, considerando que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para **28 de maio p.f.**

Indeferida a liminar (fls. 181/182), foram prestadas informações (fls. 184/185).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 188/191).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 288, *caput*, e no artigo 155, § 4º, inciso IV e § 4º-B, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, em data incerta, porém anterior a 08 de janeiro de 2025, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, associou-se às pessoas relacionadas na petição inicial e aos coautores de apelidos "Neginho, Tik Tok" e "Bisteca", com o fim de praticarem crimes de furto mediante fraude, cometidos com o emprego de dispositivo eletrônico, informático, ou outro meio fraudulento análogo.

Consta, ainda, que no dia 08 de janeiro de 2025, nesta cidade e comarca da Capital, o paciente o demais acusados, em união de esforços, subtraíram, para si, mediante fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado à rede de computadores, sem a violação de mecanismo de segurança ou utilização de programa malicioso, a quantia de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), pertencente à vítima Assunta Viola.

Esclarece a denúncia que os acusados se associaram previamente, para a prática de furtos mediante fraude, conhecidos como "golpes da maquininha", encetados com dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, objetivando usurparem os dados de cartões e senha(s) bancários de vítimas correntistas, para a subtração de valores.

E prossegue relatando que, procedida a quebra do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos do aparelho celular apreendido na posse de Guilherme (no bojo dos Autos da Cautelar 1501622-16.2025.8.26.0050, apensada ao presente), descobriu-se que ele integrava quadrilha voltada à prática de crimes de furtos praticados mediante o golpe da máquina de cartões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

juntamente com os comparsas Caio Martins Silvano (mentor intelectual; captação dos dados das vítimas; marcação das entregas, fornecimento das máquinas de cartões; divisão do produto do crime); Pedro Almeida dos Santos (captação de vítimas, organização dos motoboys; demais atividades de auxílio durante os golpes); **Natan Lima de Brito**, Gustavo Moreira da Silva, Matheus Alves de Sousa e Patrick William Graciano Lima (motoboys; executores das entregas; subtração de dados e valores das vítimas); João Vitor Santos Miranda Donato (organização da associação criminosa; indicação das vítimas).

Ora, como se observa, a denúncia não padece de qualquer vício, pois descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, trazendo os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como demonstra a prática delituosa imputada ao paciente, nos moldes do que determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo, bem por isso, o desempenho da defesa, de modo que não há que se falar em sua inépcia.

Ademais, importa ressaltar que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional que se justifica somente diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou diante da ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, situações estas que não ficaram demonstradas no presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986. ATIPICIDADE DA CONDOTA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Embora o recorrente entenda que a conduta sob investigação não tipifica o art. 16 da Lei n. 7.492/1986, tem-se que os fatos devem ser melhor investigados, haja vista as contradições existentes e ausência de demonstração da legalidade do dinheiro, sendo prematura qualquer intervenção do judiciário nesse momento processual. Relevante registrar, por fim, que, apesar de a existência de uma investigação poder acarretar um estigma ao indiciado, tem-se que o recorrente não consta como indiciado, não tendo contra si nenhuma medida restritiva de liberdade. 3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 94.164/RJ, 2018/0012867-9, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 20/03/2018, DJe de 02/04/2018).

As graves condutas, em tese, perpetradas pelo paciente são típicas e as alegações aduzidas não afastam a acusação de autoria.

O despacho de fls. 264/265 dos autos originários, que recebeu a denúncia, embora sucinto, não padece de vício algum, eis que fundamentou a decisão na prova da materialidade e nos indícios de autoria – elementos caracterizadores da justa causa para a ação penal, como se sabe.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus* – já que todas as demais questões referem-se ao mérito do processo –, não há como reconhecer o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator